

01-0347/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0347/1996 DE 1996

f- 122,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0347/1996 DE 10/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

DISPÕE QUANTO A ALIENAÇÃO DA ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL, SITUADA NO DISTRITO DA BARRA FUNDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:39:43

00000013999-85



ARQUIVADO EM 28/01/97

REGINA APARECIDA DIAS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

12/4
PROJETO DE LEI Nº

Folha n.º 01
n.º 347 de 1996
01 - FL
01-0347/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 ABR 1996
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
DO L.º 12.650/96
PL. 347/96
PRESIDENTE

Dispõe quanto a alienação da área de terreno de propriedade municipal, situada no Distrito da Barra Funda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alienado ao proprietário do imóvel lindeiro e único confrontante e interessado, independentemente de licitação, área municipal oriunda de trecho do antigo leito do Rio Tietê, situada na Av. Presidente Castelo Branco, distrito da Barra Funda, na Quadra 06 do Setor Fiscal 197 da planta genérica de valores.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior, configura-se com as seguintes delimitações, ou seja, inicia-se no ponto 1, resultante da confluência da Av. Presidente Castelo Branco com a Rua Professor José Nelo Lorenzon (projetada) pista leste e segue pela primeira via até o ponto 2, cuja interseção se dá no encontro com o lote do único confrontante, o qual é o interessado, e segue faceando este até o ponto 3 que é o alinhamento da Rua Professor José Nelo Lorenzon, pelo qual prossegue terminando no ponto 1 da inicial, encerrando portanto uma área com uma configuração geométrica próxima de um triângulo retângulo, o qual a base é a Av. Presidente Castelo Branco. A área resultante deste perímetro é aproximadamente 1.100 m² (um mil e cem metros quadrados), a qual deverá ser objeto de demarcação e configuração precisa pelo Departamento Patrimonial desta Municipalidade, quando da ocorrência da alienação.

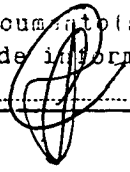
Art. 3º - A alienação de que trata esta Lei, será efetivado por preço não inferior ao da avaliação a ser procedido pelo órgão competente da Prefeitura à época da transação.

REVISÃO DE TEXTO

10 ABR 1996

-DT. 10
COB. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 205 e fôlha de informação sob n.º 06 / 15 / 04 / 96 a ()



Folha n.º	02	de pros.
n.º	347	de 96

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1996.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	100
n.º	347	de	1996

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de lei tem como objetivo, obter a autorização Legislativa, para o Executivo alienar, ao proprietário lindeiro, independentemente de licitação, área de propriedade municipal resultante de trecho do antigo leito do Rio Tietê, situada na Av. Presidente Castelo Branco, distrito da Barra Funda, na Quadra 06 do Setor Fiscal 197 da planta genérica de valores.

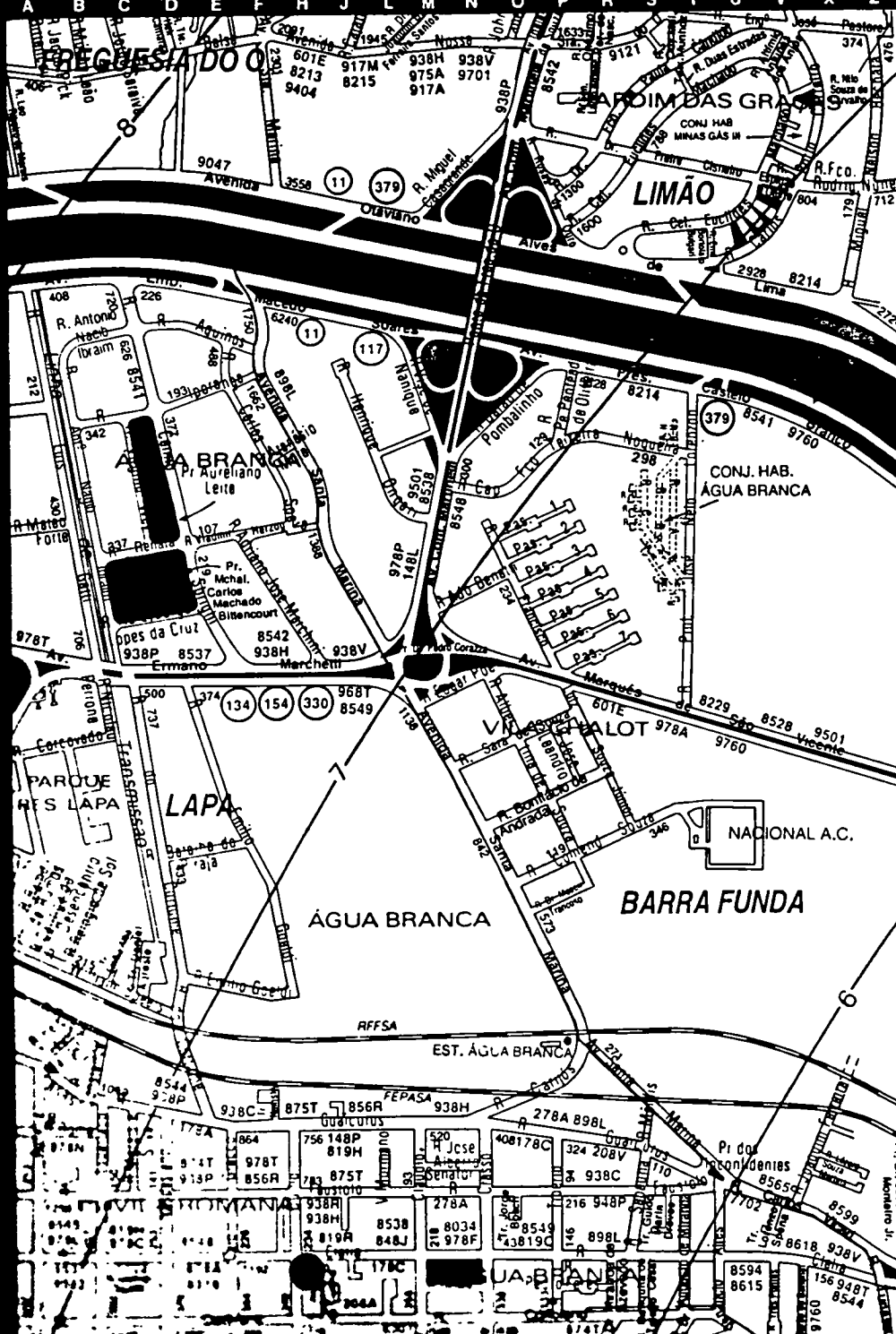
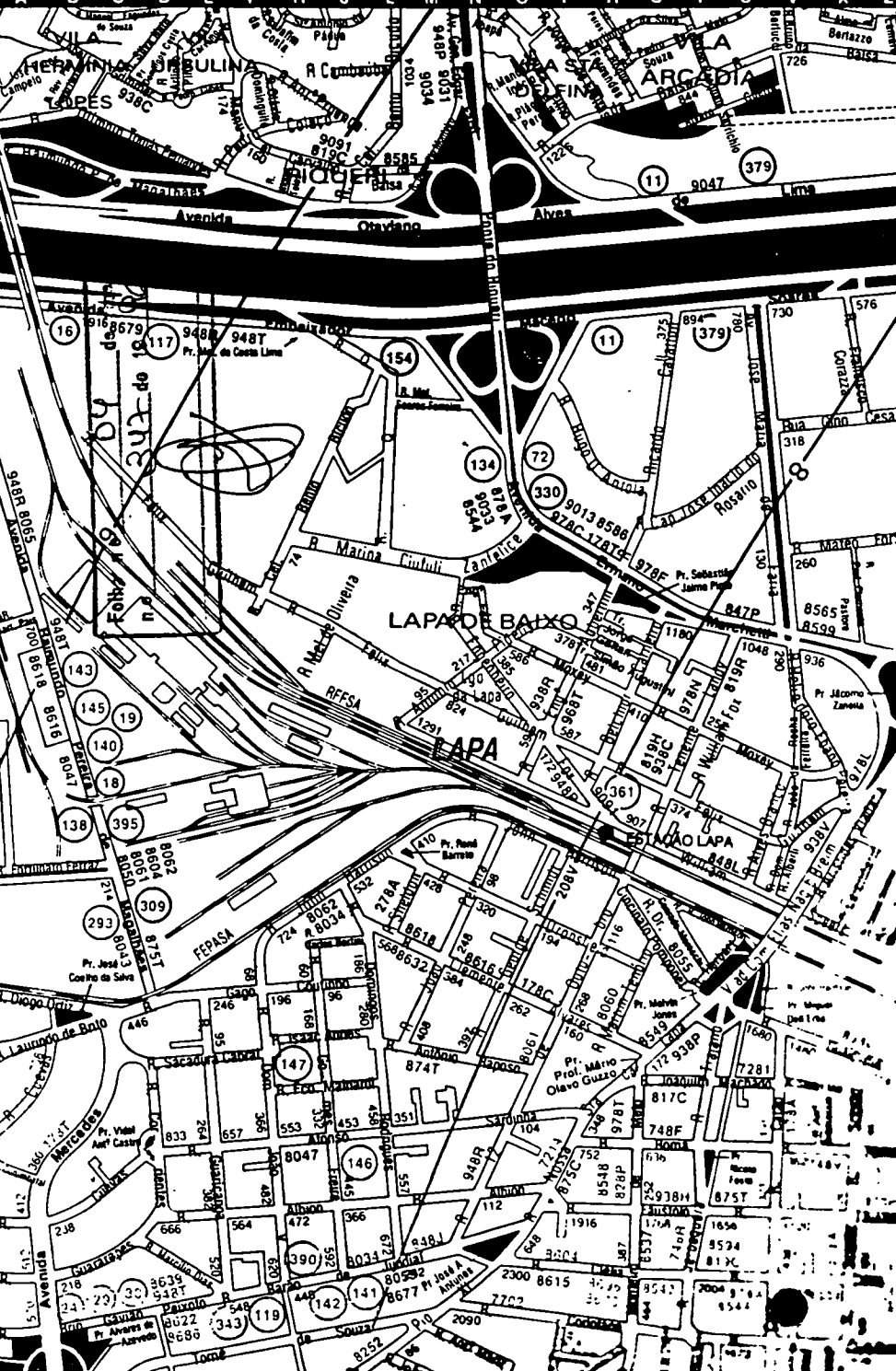
Considerando a manifestação do proprietário do imóvel confrontante em adquirir a referida área e sendo o mesmo o único lindeiro a mesma, cabe aqui os preceitos do art. 112, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

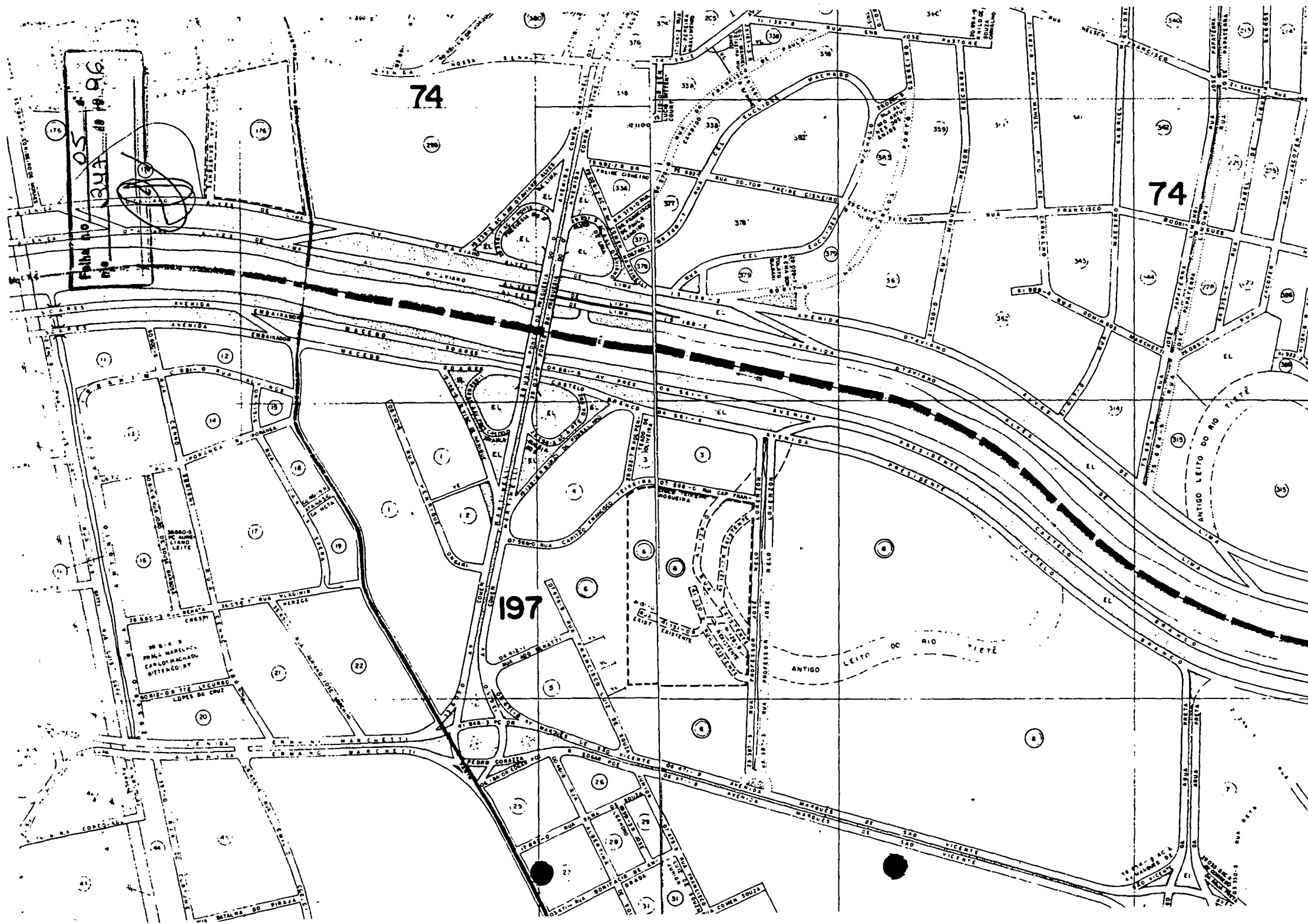
A área em epígrafe deverá ser objeto de avaliação pelo executivo quanto ao interesse deste em utilizá-la, apesar dos indícios da inexistência destes, em razão do abandono físico que a área apresentou nestes longos anos, desde a incorporação do imóvel ao patrimônio público.

Salientamos também que, a área pela sua configuração geométrica, seu tamanho e ainda pela localização de esquina, ao aplicar-se as Leis de Uso e Ocupação do Solo, a área construída resultante e legal será tão pequena, que não justificaria a implantação de um próprio Municipal, além do fato que se este próprio fosse um equipamento social, ali será desaconselhável, pela presença da Av. Marginal do Tietê, fronteira que traria riscos à integridade física dos usuários.

Finalmente a presente propositura, ora justificada e embasada na Lei, trará vantagens ao erário público, pois além da indenização correspondente à alienação, haverá o retorno através de impostos, bem como a economia ao não investir em conservação, limpeza, calçadas, muros e quando área, serviços que hoje inexistem e que deveriam ser executados. Também ressaltamos as vantagens à população do entorno que teriam um imóvel conservado em sua vizinhança, ao invés de um terreno baldio sujeito a lixo, ratos e marginais.

.....







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

do processo nº 347 de 19 96 15 04 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 15/04/96.

CORDEIRO MOTTA
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

15/04/96

~~LUIZ ARETAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/04/96 às 12:00 hs

lgm

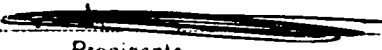
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Orlando Koci Mendes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

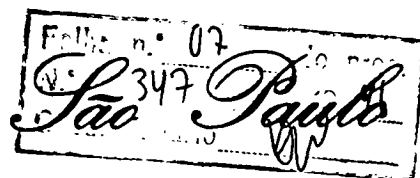
sob folha n° *07*

Em *13, 05, 96*

(a) *OW*



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

02/10/196

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0347/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa alienar terreno de propriedade municipal, cuja área aproximada é de 1.100,00 (um mil e cem) metros quadrados, ao proprietário lindeiro, no Distrito da Barra Funda.

A Lei Orgânica Municipal ao traçar o regime jurídico dos bens públicos dispõe no art. 111 que cabe ao prefeito a administração dos bens municipais. Aliás, dispõe mais: que compete privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre alienação de imóveis municipais, entre outras (art. 37, § 2º, V, da LOM). E à Câmara Municipal somente cabe autorizar, entre outras, a alienação de bens imóveis municipais (art. 13, X, da LOM). E, por óbvio, autorizar somente quando solicitada por quem de direito, ou seja, quem administra. Em outras palavras, é dizer que dada a gravidade dos efeitos jurídicos da alienação sobre o patrimônio de quem quer que seja, principalmente o patrimônio público, e da essencialidade do mesmo ao exercício das funções estatais, o legislador, atento ao princípio da repartição dos Poderes e da fiscalização concomitante entre eles, estabeleceu que a administração dos bens públicos municipais cabe ao prefeito (Poder Executivo), porém, a alienação delas, pelos motivos já expostos, necessita de aval do outro Poder, no caso o Legislativo, que assim autoriza a alienação, isto é, consente com ela. Assim, emana do próprio regime jurídico dos bens públicos municipais posto na Lei Orgânica que a decisão sobre a conveniência e oportunidade de alienar um bem público é um juízo que cabe ao chefe do Executivo, somente este tendo, portanto, a iniciativa de projeto de lei autorizativo de alienação dos próprios municipais. A Câmara, repita-se, cabe, apenas, concordar (aprovando o projeto de lei) ou não.

Isto posto, tendo em vista o disposto no art. 111 c/c art. 13, X e art. 37, parágrafo II, V, da Lei Orgânica do Município, a presente proposta encontra óbice legal quanto à sua iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/96

[Handwritten signatures and a large diagonal line across the bottom of the page]

original
11/05/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 05 / 96
página 58 coluna 2
conferido: *ON*

A. A. T. M.
Em. 13 / 05 / 96
ON

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 09 do proc.
n.º 347 de 19 96
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de maio de 1996

Memo No. 140 / 96

Ao nobre Ver. José Viviani Ferraz

O P L - 347 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 20, 05, 1996
às 15,35 h

[Assinatura]
JOSE VIVIANI SBCAL
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	347	de 19 96

RECURSO AO P.L. 347/96

Senhor Presidente,

11 - REC
11-0084/1996

Não se conformando com o parecer nº 847/96 da D. Comissão de Constituição e Justiça, que decidiu pela ilegalidade com relação ao Projeto de Lei nº 347/96, vem contra o mesmo interpor o presente Recurso, consubstanciado nas razões a seguir aduzidas.

-I-

Como bem salientou os "motivos" da proposta rejeitada, o objetivo desta, é o de "autorizar" o Executivo, a alienar a área municipal em questão, ao único proprietário lindeiro, consoante o que dispõe o artigo 112, § 3º, c/c artigo 13, inciso X, ambos da L.O.M..

-II-

E, quando trata-se de interesse público a óbice contida no artigo 37, inciso V da L.O.M., não pode prevalecer, pois acima das faculdades legais, da Administração, estão aquelas de exclusivo interesse público, as quais devem se sobrepor ao dispositivo impeditivo. É o caso, portanto, o parecer daquela D. Comissão não deve merecer guarida do Pleno desta Edilidade.

-III-

Assim, incorre no presente caso, vício de iniciativa, sendo perfeito na sua elaboração, não fadado de nenhuma macula ou óbice de ordem legal.

-IV-

Ademais, tal alienação deverá obedecer à risca, todas as formalidades e exigências legais para sua realização, em especial ao que tange o artigo 112 da L.O.M., ressaltando ainda, ser aquela uma área desprezável pelo Poder Público, revertendo o numerário alcançado pela sua alienação, em prol da própria população municipal, que por certo o verá aplicado em programas de saúde, educação, transporte e outros.

Essas são as razões mais do que suficientes, para o plenário desta Casa, rejeitar "In limine" o parecer proferido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, devendo a propositura apresentada por este subscritor seguir em seus ulteriores trâmites.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1.996.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

347

de 19

96

10.04.96

(a)

Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	28-01-97
O Func.º	M. da Conceição Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	